

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10783/002.613/89-52

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDAO N.105- 7.653

RECURSO n.: 99345 : IRPJ - EX. DE 1986.

RECORRENTE : CORONADO HOTEIS E TURISMO S/A.

Recorrida : DRF em VITORIA - ES

SLD.

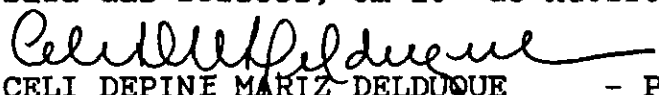
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Comprovado nos autos que o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mantém-se o arbitramento de seus lucros, especialmente quando, intimado a corrigir as falhas apontadas, não logrou fazê-la.

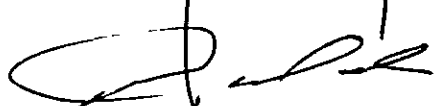
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORONADO HOTEIS E TURISMO S/A

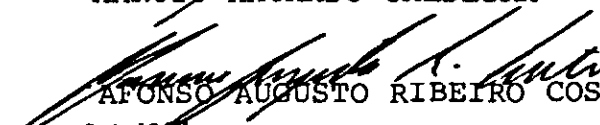
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994



Processo: 10783002.613/89-52

2.

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A
Acórdão nº: 105-7.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSÉ GERALDO ROSA
(Suplente Convocado), GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS; LOU-
RENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



Processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

RELATÓRIO

CORONADO HOTEIS E TURISMO S/A, qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado (fls.54/66), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, na parte em que lhe foi sucumbente.

2. A matéria objeto do litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 09/09v, datado de 28.04.89, imputando à empresa hoteleira, falta de escrituração do Livro Diário na forma das leis comerciais e fiscais, durante o período base de 1985.

A contribuinte fora intimada em 11.12. 1987 a providenciar a imediata escrituração do citado Livro Diário e como não foi atendido por parte da intimada, foi autorizado a desclassificação da escrita contábil e consequente arbitramento do lucro na seguinte base:

Receita bruta decorrente de prestação de serviços no valor de Cr\$	2.500.537.083.
(X) - Alíquota prevista na Port.MF 22/79	30%
 Lucro arbitrado Cr\$.....	 750.161.124.

Dispositivos legais citados no Auto de Infração, artigos, 159,160,167 e 399 I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou sua impugnação em tempo hábil, conforme petição de fls. 33/46, lastreada de documentos de fls. 47/57, assim sintetizada pela decisão singular:



Processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

- que a empresa requereu pelo processo no. 10783-000462/88-17 a devolução do imposto retido na fonte no exercício de 1986, ano-base de 1985;

- que há conexão entre o processo 10783-000462/88-17 e o processo no. 10783-992613/89-52;

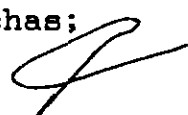
- que enquanto não for respondida a petição de 19.01.1988 não cabe lavratura de auto de infração, que é intempestivo, além de ilegal e arbitrário;

- que o fiscal notificou o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar outro Diário, sem ao menos orientar a empresa como deseja, provar que a empresa está errada, juntar documento do DNRC provando que as fichas Diários não são reconhecidas pelo órgão do comércio, orientar como a empresa irá autenticar o Novo Diário na Junta Comercial e se não haverá duplicidade de Diário;

- que a desclassificar escrituração de contribuinte, bem como arbitrar o lucro são medidas de exceção, que deverão ser tomadas pela fiscalização, no caso de não poderem ser levantadas, mesmo em contabilidade rudimentar, as receitas e despesas do contribuinte;

- que se o fiscal tem meios de levantar as receitas e despesas, não se fala em desclassificação ou arbitramento, ainda mais quando o contribuinte está amparado pela legislação comercial;

- que o DNRC estabeleceu que no emprego de qualquer sistema mecanizado na escrituração das empresas será permitido substituir os livros comerciais obrigatórios ou facultativos por fichas;



processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

- que a escrituração conforme Diário anexo é feita conforme a legislação, não sendo portanto verdadeiras as expressões contidas no resumo histórico do impugnado auto;

- que seja efetuada diligência perante a Junta Comercial a fim de ser levantado se a requerente autentica ou não os seus Diários Fichas naquela serventia;

- que seja efetuado levantamento do processo em que a ex-fiscal Judith emitiu parecer favorável ao sistema de Diário Fichas;

- que é estranho que o fiscal tenha usado o Livro Diário para tomar conhecimento das receitas da empresa - não serviu para fiscalizar, mas serviu para arbitrar.

A informação fiscal esta intercalada às fls. 58/59, em que contesta todas as razões apresentada na impugnação para opinar pela manutenção integral do lançamento como foi constituído.

3. A decisão de primeira instância (fls.45/51), manteve o lançamento compensado a restituição do Imposto de Renda requerido, para reduzir o tributo exigido de NCz\$ 262,55 para NCz\$ 235,01, conforme demonstra no cálculo às fls. 50 e mediante os seguintes fundamentos:

"Considerando que não há qualquer impedimento à lavratura de auto de infração relativo ao exercício de 1986; Considerando que o período de restituição relativo ao exercício de 1986, processo no. 10783-000463/88-17, apensando ao presente, não cria qualquer obstáculo à fiscalização e autuação da requerente; Considerando que não ficou comprovado qualquer vício que caracterizasse a nulidade do lançamento;



processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

Considerando que não há necessidade de se proceder a diligência na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, pleiteada às fls. 45, pois nada acrescentaria à solução do litígio;

Considerando que é destituído de fundamento o pedido de "Levantamento do processo em que a ex-fiscal Judith emitiu parecer favorável ao sistema Diários Fichas (fls. 45);

Considerando que a tributação com base no lucro real é faculdade concedida à empresa que mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art.157 do RIR/80);

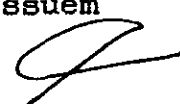
Considerando que de acordo com o artigo 160 do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, o uso do Livro Diário é obrigatório;

Considerando que os dois livros anexados ao processo foram escriturados sob a forma de Razão e não de Diário e que a legislação não admite a substituição do Livro Diário pelo Razão (PN-CST 127/75);

Considerando que no Acórdão no. 101-80.231, de 20.06.90, o eminente relator ao justificar o seu voto concluiu que as fichas anexadas pela recorrente inobstante se denominem "Folha Diário", não atendem os requisitos de Diário, apresentando a forma de razão, o que autoriza o arbitramento do lucro;

Considerando que de acordo com Termo de Verificação de fls.6, datado de 11.12.87, o AFTN informou ao contribuinte a inexistência do Livro Diário e que o mesmo deveria providenciar a imediata escrituração do Livro Diário, conforme determina a lei, o que não foi aceito pelo impugnante;

Considerando que o volume 02 não possui Termo de Abertura nem de Encerramento e não é numerado em ordem sequencial, possuindo folhas sem numeração tipográfica (fls.27,54,142 e 159), que coincidentemente não possuem o carimbo da Junta Comercial ;



Processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

Considerando que os Termos de Abertura e de Encerramento do volume 02 não fazem parte da encadernação, tendo sido anexados à contracapa do mesmo;

Considerando que, embora o Termo de Abertura do volume 01 (fls.01) informe que o livro foi numerado tipograficamente de fls.2001 a 5.000, na verdade a numeração inicia com o número 4.288(flz.04) e termina com o no. 4.138, sem obedecer à ordem sequencial;

Considerando que em diversas folhas do volume 02 não consta a numeração tipográfica, nem a autenticação da Junta Comercial (fls. 125, 128, 161, 166, 169, 175, 177, 179, 181, 186, 197, 215 e 164);

Considerando que de acordo com o inciso I do artigo 399 do RIR/80, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;

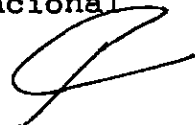
Considerando que a existência de vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para determinar o lucro real justificam o arbitramento do lucro (art.399, IV do RIR/80);

Considerando que os documentos de fls.70 e 71 comprovam a retenção na fonte no ano-base de 1985 de Cr\$ 10.662.600 (valor original), correspondente ao valor corrigido de Cr\$ 16.285.657 (fls.20 e 21);

Considerando que a empresa pleiteou indevidamente, no exercício de 1986 (fls.21 e 74 verso) a restituição do imposto retido no ano-base de 1984, pois o mesmo pedido já havia sido efetuado na declaração relativo ao exercício de 1985 (fls.76 e 84);

Considerando que deve ser compensado com imposto apurado no Auto de Infração o imposto retido na Fonte referente a aplicações de curto prazo relativo ao exercício de 1985, no valor corrigido de Cr\$ 16.285.657;

Considerando que de acordo com o subitem 3.1 da IN SRF no. 17/85, no caso de arbitramento de lucro, a receita decorrente de variação monetária do imposto retido na fonte deve ser computada como receita não operacional para fins de tributação;



Processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

Considerando que de acordo com o item V da portaria MF no. 22/79, a pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado deverá apurar o resultado das receitas não operacionais e adicioná-las ao lucro arbitrado, portanto:

Lucro arbitrado (fls.09/09v) Cr\$ 750.161.124
 Receita não operacional (CR\$ 16.285.657
 Cr\$ 10.662.66) Cr\$.....5.623.057

 Total do lucro arbitrado Cr\$ 755.784.181
 Lucro arbitrado:80.047,66=9.441,68x35%IR 3.304,58
 ORTN.Pis (5% de 3.304,58) = em ORTN (165,23)
 IR Fonte (Cr\$ 16.285.657:80.047,66 = (203,45)

 IR líquido devido em ORTN - 2.935,90".

Inconformada com a decisão retro a empresa interpôs recurso voluntário (fls.54/66), em que reproduz as mesmas razões apresentadas na impugnação, e aduzindo, em resumo:

I. Preliminarmente alega que requereu à DRF em Vitória parecer sobre a utilização das FICHAS DIARIO, caso contrário determinasse como proceder junto ao DNRC, dado a impossibilidade da existência de dois Livros Diários;

II. Diz ainda que além de juntar para comprovação de sua regular contabilização, com documentação em dia, as fichas de Bancos, Caixa, fornecedores, ordenados, com contabilização DIA A DIA em lançamentos individuais, contrapartidas corretamente escriturados, requereu no item 6 do seu petitório um exame mais aprofundado, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos.



processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

Como não foi atendida entende que a decisão é nula por contrariar a orientação constante do Acórdão da 6a.Câmara do 1o. CC no. 106-1.586/89, cuja ementa transcreve às fls.55;

III.Argumenta ainda que a decisão ora recorrida não justificou nem aprofundou devidamente as análises o que contraria expressamente o artigo 27 do Decreto no. 70 235/72;

IV.Conclui a preliminar requerendo:

- a nulidade da decisão singular, considerando a petição protocolada em 10.03.89 não acatada que configura cerceamento de defesa.

- pelo não atendimento ao pedido de exame na contabilidade, livros e outros documentos, antes do arbitramento, como medida preventiva, também gerando cerceamento de defesa;

- regularização do Diário em sua forma "extrínseca" e "intrínseca";

- pela falta de juntada ao processo do parecer da ex-fiscal judith, e

- pela falta das justificativas que alicerçaram a "Decisão";

V- Quanto ao mérito manifesta contestação total, por manter escrituração que lhe parece de forma a não deixar dúvida, tanto nos lançamentos de débito e crédito como nas receitas e despesas, conforme constatado pelo próprio autuante;



processo:10783002.613/89-52

Acórdão :105-7.653

Recorrente:Coronado Hotéis e Turismo S/A

VI. Alega ainda que a utilização de fichas ou folhas soltas, foi aprovada e está previsto na própria Portaria no. 05/73, do Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC) e tem uso facultativo, sujeito entretanto, à autenticação pelas Juntas Comerciais, como efetivamente se encontram devidamente autenticadas, encadernadas e numeradas em ordem tipograficamente, desobrigando deste modo a adoção de qualquer outro Livro Diário no entender da recorrente;

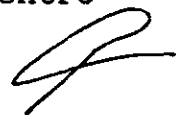
VII. Afirma ainda que caso a Receita Federal não aceite a utilização da Fichas Diário teria que tomar medidas para impedir o seu registro nas Juntas Comerciais, fato absurdo, visto que o próprio Parecer Normativo CST no. 11/85, admite sua validade;

VIII. Cita às fls. 60 o Parecer Normativo CST no. 347/70, que admite a forma de escrituração de suas operações é de livre escolha de cada empresa, desde que obedecidos os princípios e técnicas, adotados pela contabilidade, não cabendo ao fisco opinar sobre processos de escrituração, os quais só ficarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos, ou possam levar a um resultado diferente do legítimo;

IX. Continuando suas razões de recurso manifesta convicção de que provou e possui:

- documentação rigorosamente em dia e em ordem;
- LALUR devidamente escriturado;
- Movimento bancário devidamente contabilizado;
- Diário escriturado e legalizado;
- Documentação comprobatória apresentada;
- Livros escriturados e em dia;
- Correção Monetária de balanço em dia;
- Declarações de rendimentos Pessoa Jurídica, entre-

gues;



Acórdão : 105-7.653

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A.

- O próprio auto nada reclama o o ilustre fiscal serviu-se do Diário desclassificado para achar as : receitas da empresa;

X. As fls. 61/62 reproduz ensinamentos do Dr. Alberto Xavier sobre as limitações e pressupostos do lançamento por arbitramento e que não foram observadas pelo autuante;

XI. Relaciona às fls.64/65, a seu favor os Acórdãos do TRF de nrs. 99805-SP e 92.573-BA no sentido de não permitir o arbitramento do lucro tributável e a desclassificação da escrita contábil, para fins de base de cálculo do imposto de renda nos casos que indica;

XII. Finaliza requerendo:

a) deferimento das preliminares arguidas;

b) o deferimento de diligência, caso este Egrégio Conselho assim entenda, bem como a juntada da petição protocolada em 10.03.89;

c) o cancelamento total da decisão singular pelos motivos demonstrados, e

d) que, após a nulidade do lançamento tributário por vício, cerceamento, improcedência do lançamento, seja determinado a repartição lançadora as providências cabíveis para o caso.

E o relatório.

PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O Recurso tempestivo e dele conheço.

Trata-se de recurso contra decisão singular que manteve o arbitramento dos lucros, cuja escrituração não se conformava com as leis comerciais e fiscais.

Segundo o auto de infração, foi constatado durante as diligências dos dias 23.11.87 e 11.12.87, que o contribuinte não possuía no ano-base de 1985, escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Consta igualmente, que em 11.12.87 ~~que~~ o contribuinte fora intimado a providenciar a imediata escrituração do Livro Diário, conforme determina a lei (Termos de fls. 5 e 6).

O Termo de fls. 6 consigna a escrituração do Livro "Folhas Diário" com as seguintes irregularidades:

"O livro "Folhas Diário" não contém os requisitos impostos pela legislação comercial e fiscal essenciais ao Livro Diário, pois o mesmo não apresenta a contrapartida dos lançamentos, não arrola todas as contas e nem todos os lançamentos componentes da escrituração de um determinado período, não apresenta Termo de Abertura e nem Termo de Encerramento, não apresenta Balanço Patrimonial, nem Demonstração da Apuração do Resultado do Exercício nem Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos. Não registra os fatos em ordem cronológica e



PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

o arquivo de suas folhas não foi feito em ordem sequencial de numeração, face à impossibilidade existente. O citado Livro "Folhas Diário" reveste-se apenas da qualidade de Razão, não podendo, pois, ser considerado Livro Diário. Inexiste Livro Diário na empresa. Desta feita, proponho que o contribuinte providencie a imediata escrituração do Livro Diário, conforme determina a lei." (grifos do original)

Resta, portanto, analisar se a escrituração mantida pelo sujeito passivo, durante o ano-base de 1985, atende os requisitos das leis comerciais e fiscais, como exigido pelo art. 157 do RIR/80, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como no presente caso.

Apesar da recorrente enfatizar o processo de escrituração que adota e sua validade, tal análise é desnecessária porquanto não foi contestado o sistema contábil, se em livros ou fichas, mas o conteúdo da contabilidade em si, com as formalidades exigidas tanto para o sistema de livros, quanto para o de fichas, como termos de abertura e encerramento, transcrição do Balanço e Demonstração de resultados e assentamentos em ordem cronológica, com as folhas numeradas e encadernadas, com o devido registro no órgão do registro do comércio.

Mas, antes da análise do mérito da questão, é necessário o exame das preliminares arguidas, no sentido de anular a decisão singular.



PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

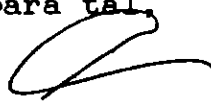
Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

Estas , devem ser rejeitadas de plano, visto sua improdência ou inconsistência. A petição protocolada em 10.03.89, anterior à lavratura do Auto de Infração, refere-se a outro processo, mas o próprio contribuinte trouxe cópia junto com a impugnação, às fls. 53/55. O pedido de exame da contabilidade, juntada aos autos, foi feita pela autoridade monocrática, que baseou-se nos livros para indeferir a impugnação, após a análise de suas formalidades extrínsecas e intrínsecas. Quanto ao pedido de juntada de parecer de uma ex-fiscal, trata-se de um pedido inconsistente pois, além de não indicar com precisão o pleito, se existente, em nada aproveitaria em favor do contribuinte, por referir-se a outro procedimento, como o mesmo indica.

Igualmente, quanto ao pedido de diligências formulado nesta fase processual, deve ser rejeitado uma vez que os livros se encontram nos autos e obrigatoriamente serão examinados por este Colegiado.

Como preâmbulo ao exame destes livros é necessário ressaltar que apenas as formalidades extrínsecas diferem o diário tradicional com os sistemas mecanizados ou eletrônicos porquanto seus requisitos intrínsecos são os mesmos.

A adoção do Diário pelo sistema de folhas soltas, fichas ou formulários contínuos exige a autenticação das mencionadas folhas pelo órgão de registro do comércio, sua encardenação com termos de abertura e encerramento, numeração sequencial destas mesmas folhas, assinatura do representante legal e contabilista e inserção das demonstrações financeiras, caso não disponha de livro próprio para tal, devidamente registrado (DL 486/69).



PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

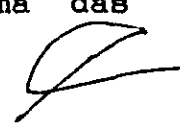
Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

As formalidades ou requisitos intrínsecos, também regulados pelo Decreto-lei no. 486/69, dispõe que no livro Diário devem ser lançados os "atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante"(art.5o.), "seguir ordem uniforme de escrituração"(art.1o.), a qual "será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individuação e clareza, ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transporte para as margens" (art.2o.), dentre outros.

A despeito da escrituração mercantil ser prevista em lei comercial, através do Decreto-lei no. 486/69, regulamentado pelo Decreto no. 64.567/69, este dever legal foi estendido às demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, pelo art. 7o. do Decreto-lei no. 1.598/77 (art.157, RIR/80), para os efeitos tributários.

A forma mercantil exigida pelo mencionado art. 2o. é aquela que obedece a técnica da contabilidade comercial consagrada pelos usos e costumes do comércio. Esta técnica prescreve os assentamentos dos atos administrativos das mutações patrimoniais mediante lançamentos, em partidas dobradas, classificadas em contas nos livros DIÁRIO e RAZÃO.

No livro DIÁRIO os assentamentos são feitos em ordem cronológica e cada um dos lançamentos compreendem duas partidas, a débito e a crédito de contas distintas (há lançamentos com contrapartidas em duas ou mais contas e vice-versa). Já no livro RAZÃO, os assentamentos são registrados segundo sua classificação em "contas" e cada partida de um lançamento é feito em conta distinta, em folhas ou fichas, mas cada uma correspondente a uma das contas, como definidas no plano de contas. A ordem cronológica ali estabelecida é de cada uma das "contas" e não das mutações patrimoniais da empresa.



PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

Analisado o dever e forma legais de escriturar e, compulsando-se os livros acostados aos autos, pode-se concluir se a escrituração mantida pela recorrente atende ou não os requisitos legais que a tornem válidas para determinação do lucro real e sua verificação pela autoridade tributária.

Inicialmente é de se observar que ambos os livros não possuem escrituração em ordem cronológica, pois as folhas ou fichas encadernadas contêm escrituração sob a forma de RAZÃO, como acima mencionado. Tal fato poderia até ser motivo de questionamento de sua validade uma vez que permitiria a determinação e verificação do lucro real.

No entanto, inúmeras outras falhas deixam a desejar a confiabilidade destes livros que, desta forma, não permitem a verificação do resultado tributável.

Conforme assinalou a autoridade recorrida, constata-se que o livro volume 1 contém em seu termo de Abertura a indicação das folhas numeradas tipograficamente de 2.001 a 5.000, quando a primeira folha é de no. 4.288 e a última tem apostado o no. 4.138 e não obedece a ordem sequencial numérica.

Pelo exame dos livros, verifica-se que ambos não contêm Termo de Abertura e Encerramento, além de conterem folhas sem numeração tipográfica. Observe-se que estão grampeadas na primeira folha do volume I, Termo de Abertura e Encerramento que pertencem a outro livro da empresa, uma vez que sua autenticação é datada de 1980, quando a escrituração corresponde ao período-base de 1985, o que é inviável em livro encadernado e registrado após a escrituração. Estes mencionados Termos igualmente identificam a numeração das páginas de 2.001 a 5.000, quando em seu interior as folhas estão numeradas de 4.288 a 4.138. Constata-se, também a inexistência do Balanço e Demonstração de Resultados.



Resultados

PROCESSO: 10783/002.613/89-52

Acórdão : 105-7.653

Recorrente: Coronado Hotéis e Turismo S/A

Com estas deficiências assinaladas e considerando que os livros apresentados pelo contribuinte não representam o livro DIARIO como exigido pela legislação comercial e fiscal, por não conter os assentamentos contábeis em ordem cronológica e em partidas dobradas, aliado ao fato de intimado em 23.11.87 para corrigir a falha apontada, o contribuinte não logrou fazê-la até a data da autuação que se deu em 28.04.89, entendendo correto o arbitramento dos lucros da recorrente e nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 DE AGOSTO DE 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA- RELATOR